



NOTA TÉCNICA PROCON/ES Nº 03/2026

Estabelece orientações acerca do disposto nas regulamentações do CONTRAN e do CETRAN/ES e nos artigos 6º, III, e 37 §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.078/1990, com o objetivo de instruir os estabelecimentos fornecedores de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores a divulgarem, em seus materiais publicitários e manuais dos respectivos produtos, informações claras e ostensivas relativas ao enquadramento técnico-legal e requisitos legais para utilização de cada um dos citados veículos, de modo que a escolha do consumidor seja corretamente motivada.

O INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/ES, é autarquia integrante da administração pública indireta, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça do Espírito Santo, com autonomia técnica, administrativa e financeira, componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC (artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor), criado e reestruturado pela Lei Complementar nº 373/2006, no cumprimento do dever de promover a Política Estadual de Defesa do Consumidor face à necessidade de informar aos consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres, resolve editar a presente NOTA TÉCNICA, nos termos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERADO que a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina em seu artigo 4º que são objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme preceitua o inciso I, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o PROCON/ES possui competência para acompanhar a situação do mercado de bens e serviços, adotando as medidas cabíveis a nível estadual, conforme versa o inciso XXVI do art. 8º da Lei Complementar nº 373/06;



CONSIDERANDO que o PROCON/ES é responsável pelo planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, este Instituto vem editar, com fulcro no artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181/1997, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a presente **NOTA TÉCNICA** nos termos seguintes:

A Resolução CONTRAN n.º 996/2023 – que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos – fixa as seguintes definições nos incisos II, III e IV do seu artigo 2º:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

(...)

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e



d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - **ciclomotor**: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

O dispositivo supracitado descreve com exatidão os elementos técnicos que caracterizam equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores, inclusive quanto ao modo de propulsão, potência e velocidade máximas próprios de cada um.

Quanto aos itens obrigatórios que devem integrar os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos para que os mesmos possam circular, eis o que determina o artigo 3º da Resolução CONTRAN n.º 996/2023:

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circular, devem ser dotados de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

No que tange aos equipamentos obrigatórios para a circularidade de bicicletas elétricas, segue-se a redação do artigo 4º da Resolução CONTRAN n.º 996/2023:



Art. 4º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circularem, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Acerca dos itens indispensáveis para a regular circulação de ciclomotores em vias públicas, segue-se o rol estabelecido pelos artigos 2º e 3º c/c Tabela 4 do Anexo I da Resolução CONTRAN N.º 993/2023:

- **Farol principal dianteiro;**
- **Lanternas indicadoras de direção dianteiras;**
- **Lanterna de posição traseira;**
- **Lanternas indicadoras de direção traseiras;**
- **Lanterna de iluminação da placa traseira, se aplicável;**
- **Retrorefletores traseiros, não triangular;**
- **Lanterna de freio;**
- **Espelhos retrovisores externos ou dispositivo de visão indireta;**
- **Buzina;**
- **Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor (sistema de escapamento), naqueles veículos dotados de motor a combustão;**



- Dispositivo protetor de escapamento;
- Pneus e esteiras que ofereçam condições adequadas de segurança, conforme orientação do seu fabricante;
- Velocímetro;

A Resolução CETRAN/ES n.º 20/2026 – que estabelece diretrizes complementares para a classificação, circulação, fiscalização e regularização de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e ciclomotores, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências – assim determina em seu artigo 5º ao tratar da classificação jurídica dos veículos:

Art. 5º A classificação das bicicletas elétricas, dos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e dos ciclomotores observará os critérios técnicos, jurídicos e regulamentares estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. A denominação comercial, a identificação atribuída pelo fabricante, importador, revendedor ou proprietário, bem como a nomenclatura utilizada em documentos fiscais ou publicitários, não prevalecerão sobre as características técnicas efetivamente verificadas durante a fiscalização para fins de enquadramento jurídico do veículo.

Como se vê, de acordo com as diretrizes traçadas pela Resolução CETRAN/ES n.º 20/2026, o enquadramento jurídico do veículo, por ocasião das ações fiscalizatórias, não levará em conta a identificação atribuída pelo fabricante, importador, revendedor ou proprietário, nem tampouco a nomenclatura utilizada em documentos fiscais ou publicitários, mas sim as características técnicas efetivamente verificadas durante a fiscalização.

Desta feita, é de fundamental importância que, a título de exemplo, o produto anunciado ao mercado com a nomenclatura de bicicleta elétrica contenha fielmente todas as características técnicas que as normas regulamentadoras atribuem ao referido veículo, e que todos estes atributos técnicos – velocidade e potência máximas, tipo de propulsão, etc. – sejam



informados de maneira clara, ostensiva e prévia ao consumidor, para que este possa manifestar conscientemente a sua escolha no momento da compra e saiba, de antemão, a que exigências legais estará submetido para fins de circularidade e utilização lícitas do veículo adquirido.

É imperioso que este mesmo dever informativo, nos moldes supracitados, seja rigorosamente observado quanto à oferta de ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sob pena de infração aos ditames dos artigos 6º, III, e 37 §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujos textos seguem abaixo transcritos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Portanto, tendo em vista o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a expressa vedação de publicidade enganosa, é indispensável que inexistam qualquer disparidade entre as características alardeadas na oferta do produto e os seus verdadeiros atributos técnicos, pois, no caso de bicicletas elétricas,



ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, o consumidor estará sujeito a exigências legais e fiscalizatórias diversas a depender do real perfil técnico do tipo de veículo adquirido, razão pela qual deve ser dada ao pretense comprador ciência prévia acerca dessas diferenças, para que, munido de tal conhecimento, tenha condições de motivar conscientemente a sua escolha, conforme já mencionado.

Diante de todo o exposto, o PROCON/ES recomenda aos estabelecimentos fornecedores de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que, **ao divulgarem ofertas de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, que as suas respectivas características mencionadas nos informes publicitários coincida fielmente com seus perfis técnicos listados nas normas regulamentadoras, e que, no momento da venda, as informações de tais características sejam reforçadas perante o consumidor.**

As medidas recomendadas nesta nota técnica visam complementar as determinações legais acerca do tema, e não as substitui.

Vitória/ES, 27 de Agosto de 2026.

LETÍCIA COELHO NOGUEIRA
DIRETORA GERAL – PROCON/ES

ANDRÉA MUNHÓS FERREIRA BARROSO
DIRETORA SETORIAL JURÍDICO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LETICIA COELHO NOGUEIRA

DIRETOR GERAL

DIPRE - PROCON - GOVES

assinado em 27/08/2026 13:43:44 -03:00

ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO

DIRETOR SETORIAL

DIJUR - PROCON - GOVES

assinado em 27/08/2026 15:09:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/08/2026 15:09:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por BRUNO SIQUEIRA MORELATO (ASSESSOR JURIDICO - GEAP - PROCON - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PZLLX7>